



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001785/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.996 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 21/05/2009 a 21/05/2009

MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE ARQUIVO DIGITAL COM OMISSÕES. CFL 22. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91

Súmula CARF 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Gleison Pimenta Sousa e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 151 e ss) interposto contra decisão da 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (fls. 136 e ss) que manteve a autuação lavrada em virtude do descumprimento da obrigação acessória vez que a empresa apresentou arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção a que se refere, conforme previsto na Lei n.º 8.218 de 29.08.91, art. 11, parágrafo 3º e 4º, com redação da MP n.º 2.158, de 24.08.01 – CFL 22.

A R. decisão proferida pelo Colegiado de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas, abaixo reproduzidas, e manteve a autuação:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (A1) n.º 37.016.381-8, de 21/05/2009, lavrado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, vez que a mesma apresentou arquivos digitais correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção a que se refere, conforme previsto na Lei n.º 8.218 de 29.08.91, art. 11, parágrafo 3º e 4º, com redação da MP n.º 2.158, de 24.08.01.

O Relatório Fiscal da Infração às fls. 05 informa ainda que:

- a) há 326 erros insanáveis no registro K200;
- b) o sujeito passivo deixou de apresentar: as informações de identificação da escrituração contábil 1005, o Plano de contas da contabilidade 1050; os centros de custos 1100, os saldos mensais 1150, os saldos das contas antes do encerramento 1250, os lançamentos contábeis 1200;

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, por sua vez, informa que foi aplicada, no caso, multa de R\$ 758.700,63 (setecentos e cinquenta e oito mil, setecentos reais e sessenta e três centavos), que corresponde a aplicação da alíquota de 1% da Receita Bruta informada pela empresa na ficha 6A da DIPJ ano base 2005, declaração 0590348 DV 88, no valor de R\$ 75.870.062,86 (setenta e cinco milhões, oitocentos e setenta mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

I) Dos fatos

A empresa foi cientificada do lançamento fiscal em 28/05/2009, fls. 24 e apresentou defesa tempestiva em 29/06/2009, através do instrumento de fls. 26/38, alegando em síntese que:

Na data de 03/04/2009 foi intimada por meio de mandado de procedimento fiscal n.º 0819000-2009-01262-0 a apresentar, em 5 (cinco) dias úteis, sob pena de autuação, uma série de documentos e, entre eles, o denominado arquivo magnético no formato MANAD (Manual Normativo de Arquivos Digitais).

Não foi possível apresentar o arquivo solicitado no prazo, tendo em vista diversos problemas técnicos na área de informática. Desta forma, solicitou prorrogação de prazo para fiscalização, que foi estendido até 13/05/2009.

Em 13/05/2009 entregou parte da documentação solicitada, ou seja, arquivos magnéticos em versão 2.4 e alguns documentos físicos, porém a própria fiscalização os devolveu para que a requerente os regularizasse, tendo em vista que o Sistema da Receita Federal também apresentou falhas técnicas e de leitura.

Em 26/05/2009 entregou à fiscalização os demais documentos solicitados, ou seja, balancete, DIRJ etc. (doc.4).

Ao mesmo tempo, tentava resolver o problema técnico dos sistemas, com as empresas New Age e ADP, assim como contratou outra empresa técnica, a Plug It para buscar a solução de seus problemas de sistemas e, assim, atender a fiscalização.

A fiscalização, agindo com desproporcionalidade e sem razoabilidade, impôs o presente auto de infração na data de 21/05/2009 e recebida pela empresa em 28/05/2009, mesmo ciente de que o arquivo lhe seria entregue posteriormente, como efetivamente ocorreu. Faz juntada dos documentos 35 a 37.

Afirma que a empresa contratada gerou os arquivos MANAD em 18/06/2009 e mesmo assim, foi autuada anteriormente, sem que o fiscal concedesse maior prazo.

Alega que nunca deixou de apresentar arquivos e sistemas em meio digital, somente necessitou de maior prazo para atender a fiscalização.

II) Do direito

Alega decadência do período anterior a 03/04/2005, tendo em vista o prazo de 5 (cinco) anos. Fundamenta sua alegação no artigo 146 da Constituição Federal e 150, 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Requer seja reconhecida a nulidade do auto de infração, tem em vista que a impugnante foi impossibilitada de produzir provas em sede administrativa.

Não teve prazo suficiente para recolher os documentos necessários e, assim, evitar a autuação faltando razoabilidade.

Entende que a presente autuação merece ser afastada e ilícita, considerando que a impugnante conseguiu atender no menor prazo possível e que foi vítima de caso fortuito, violando os incisos II, LIV e LV do artigo 5º e artigo 37, todos da Lei Maior.

Certo é que a autuação não atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que permeiam os atos administrativos, pois restou comprovado pela prova documental ora acostada que nunca deixou de apresentar documentos para a Fiscalização, agindo com prudência e boa fé ao requerer maior prazo ao fiscal, o que sempre foi concedido, com exceção da entrega do arquivo MANAD, faltando razoabilidade.

Afirma que quando entregou documentos o Agente Fiscal reconheceu que a versão 2.4 do sistema de validação dos arquivos não era a mais atualizada, mas sim a 2.6, ou seja, reconheceu a falha do próprio fisco e a abusividade da exigência imposta em tão curto prazo ao contribuinte.

Aduz que não é razoável, nem proporcional, a administração pública pedir uma série de documentos, não receber alguns por problemas de sistema, conceder prazo ao contribuinte para regularizá-los, sem fixar um prazo fatal e, quando o contribuinte finalmente consegue atender tecnicamente os arquivos, o fiscal simplesmente desconsidera os esforços e o pronto atendimento ao contribuinte, preferindo autuar de forma abrupta e inesperada. Reproduz doutrina sobre razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, resta clara a violação aos artigos 5º, II, par. 2º, e 37 da Lei Maior, devendo ser afastado de plano e concedida a segurança em definitivo no final da ação.

Assim, requer seja reconhecida a nulidade da autuação, tendo em vista a apresentação da documentação pela requerente neste ato, isto é, quando foi possível fisicamente apresenta-la, ante o caso fortuito do qual foi vítima a requerente, o que afasta a

imposição, antes da lavratura do respectivo auto e multa, devendo ser declarada insubsistente.

Na remota hipótese de prevalecer a multa imposta requer seja esta reduzida, pois entregou grande parte dos documentos exigidos pela Fiscalização, sendo desproporcional e indevida a multa imposta de R\$ 758.700,63. O relatório fiscal de aplicação da multa considerou o limite de 1% da receita bruta, como se não tivesse recebido nenhum documento, quando o correto seria aplicar o percentual de 0,5% ou ainda, uma redução maior.

Pedido

Requer seja declarada insubsistente a multa imposta, declarando nulo o auto de infração, com a absolvição da requerente da sanção imposta, ou alternativamente, pelo menos, que seja reduzida a multa, por ser medida de direito.

Em 30.06.2009 apresenta requerimento para juntada de procurações, fls. 111/112.

Manifestações da impugnante

Apresenta a impugnante nova manifestação, em 24.07.2009, requerendo a juntada de arquivo digital - MANAD complementar, atendendo as retificações solicitadas pela fiscalização após a autuação, corroborando os termos de sua defesa.

Novamente em 21.08.2009 apresenta manifestação para informar que procedeu, em 04.08.2009, a entrega dos arquivos e documentos requeridos. Junta cópia de comprovante. Ressalta que a apresentação dos documentos, independentemente de nova intimação do fiscal, demonstra boa fé, sendo assim descabida e desproporcional qualquer aplicação de multa

O Colegiado de 1ª Instância examinou as alegações da defesa e manteve a autuação, em R. Acórdão com as ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 21/05/2009 a 21/05/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO OU INCORREÇÃO.

Apresentar a empresa arquivos e sistemas das informações em meio digital relativos aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal com omissão ou incorreção constitui infração à legislação previdenciária.

DECADÊNCIA . AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSORIA.

No caso de descumprimento de obrigação acessória aplica-se, para contagem do prazo decadencial, a regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 13/10/2010 (fls. 150), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 12/11/2010 (fls. 151 e ss), insurgindo-se, inicialmente, contra o lançamentos ao fundamento de que:

1 –cumprira a obrigação acessória;

2 – a Autoridade Fiscal agiu de forma arbitrária;

3 – o Acórdão Recorrido é contraditório e representa cerceamento à defesa. Assinala que: *Aliás, o v. acórdão é contraditório e representa verdadeiro cerceamento de defesa e lesão ao devido processo legal, pois, não sopesou o fato de que a Recorrente não teve oportunidade de fazer prova de entrega da versão, mas mesmo assim a penaliza por falta de provas. Note-se que não foram apreciadas no acórdão as solicitações posteriores de documentos da Fiscalização que, por si só, demonstraram a imprestabilidade da autuação inicial, tendo em vista que ficou claro que os documentos digitais foram solicitados de forma imprecisa e obscura de início e o fiscal, para tentar corrigir sua ação ilícita, determinou apresentação de outros documentos digitais;*

4 – o crédito tributário constituído encontra-se eivado de decadência

Pede o cancelamento do crédito tributário ou a redução da multa imposta.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Conforme relatado, o presente caso versa sobre aplicação de multa pela apresentação de informações digitais com registros de negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, com omissão ou incorreção – CFL 22, com base no art. 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91.

A jurisprudência do CARF é no sentido de entender que a multa prevista na Lei nº 8.218/91 não é cabível no caso de fiscalização de contribuições previdenciárias, justamente por existir lei específica tratando da penalidade envolvendo a não apresentação (ou apresentação deficiente) de documentos, qual seja, a própria Lei nº 8.212/91.

Este entendimento foi sumulado neste Conselho, conforme texto abaixo reproduzido:

Súmula CARF nº 181

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Acórdãos Precedentes: 2401-003.530, 9202-008.351, 2402-008.124; 9202-008.985 e 2202-007.201.

Ante o exposto, o lançamento da presente multa merece ser cancelado.

Deixo de examinar as demais alegações inseridas no recurso, ao fundamento da sua desnecessidade pela aplicação do entendimento sumulado no CARF.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly